



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720235/2015-59
ACÓRDÃO	2004-000.393 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA AFFONSO GIANSANTE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2013

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. DEPÓSITO PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 132.

A Súmula CARF nº 132, cuja observância é obrigatória, dispõe que, no caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGROPECUARIA AFFONSO GIANSANTE LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a impugnação apresentada para manter os créditos tributários relativos **i)** à comercialização da produção rural própria de produtor rural pessoa jurídica não oferecida à tributação; e, **ii)** ao GILRAT de comercialização da produção rural própria de produtor rural pessoa jurídica não oferecida à tributação.

Na defesa de ingresso, declinadas as teses de defesa assim intituladas:

- I. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. EQUÍVOCOS NA DESCRIÇÃO DO FATO E OMISSÃO NA CAPITULAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA
- II. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITOS RETROATIVOS REALIZADOS ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL
- III. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE LAVRATURA DO AUTO SOBRE VALOR JÁ DEPOSITADO

Ao apreciar as razões de defesa declinadas em ambas as peças impugnatórias, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2013

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

Mesmo em face da propositura de ação judicial visando afastar a exigibilidade de crédito tributário, deve se dar o lançamento fiscal, para prevenir a decadência. Neste caso, em que ocorre a concomitância da questão a ser dirimida, opera-se a renúncia do Contribuinte à discussão administrativa, o processo administrativo fiscal tramitará até seu trânsito em julgado, quando, então, dar-se-á a suspensão da cobrança administrativa do eventual crédito, condicionando-a a decisão judicial definitiva.

AÇÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

O depósito judicial integral, regular e tempestivamente realizado, exclui a incidência de acréscimos legais sobre os respectivos créditos tributários. Entretanto, mesmo em face da proposição de ação judicial e respectiva realização do depósito judicial, impõe-se a lavratura do lançamento fiscal, como condição legal para prevenir a decadência tributária, em cuja hipótese o respectivo crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa, até o definitivo encerramento da ação judicial, quando se dará, então, vencido o Contribuinte, a conversão do depósito em renda. Não tendo ocorrido o depósito judicial, ou sendo este intempestivo ou insuficiente, não obstante ser aplicável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, serão devidos, no final do processo judicial, se vencido o Contribuinte, os acréscimos legais próprios do lançamento fiscal de ofício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ARTIGO 138. INOCORRÊNCIA EM FACE DE FORMAL INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

Tendo sido o Contribuinte formalmente intimado do início da auditoria-fiscal, dá-se a exclusão da denúncia espontânea, submetendo-se, então, às penalidades cabíveis, em razão das inadimplências de obrigações tributárias constatadas.

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO CONTRIBUINTE.

A intimação do Contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal dá-se conforme dispõe o artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, independentemente do atendimento do pleito formulado na contestação, cumpridas as respectivas formalidades, a intimação deve ser considerada regular (aplicação da Súmula CARF nº 110).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A alegação de que falta clareza ao lançamento fiscal, sem que sejam especificamente apontados e descritos os fatos e as razões que a caracterize, deve ser desconsiderada, especialmente quando é formulada de maneira genérica e constem dos autos os elementos necessários e suficientes, que assegurem o devido entendimento do lançamento realizado e tenham sido cumpridas as pertinentes formalidades legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 237/238)

Em **7 de junho de 2021** (f. 258) foi cientificada do resultado do julgamento tendo, em **7 de julho de 2021** (f. 260), apresentado recurso voluntário, repisando as teses suscitadas na defesa de ingresso, quais sejam:

I – Do Cerceamento de Defesa: Equívocos na descrição do fato e omissão na capitulação de penalidade imposta ignorados pelo v. acórdão Recorrido.

II – Da Impossibilidade de Manutenção da Autuação: Ilegalidade Autuação – Depósitos Retroativos realizados antes do início do procedimento fiscal

III – Dos depósitos judiciais realizados após o início do procedimento fiscal - Impossibilidade da lavratura do auto sobre a totalidade dos valores

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Repisa, em grau recursal, que

[s]obressai dos referidos comandos imperativos legais a obrigatoriedade de a Fiscalização promover a subsunção clara e precisa do fato aos termos da norma geral e abstrata, individualizando as condutas e tipificando-as, mediante a apresentação de prova concreta e material de todas as suas alegações, o que não se encontra presente no Auto de Infração lavrado.

Da leitura do auto de infração se observa que, na descrição dos fatos, a Autoridade Fiscal apenas informa que infração ocorrida se trata de comercialização de produção rural própria de produtor rural pessoa jurídica não oferecida à tributação, sem mencionar, por exemplo, que foram os valores referente aos períodos exigidos haviam sido depositados judicialmente.

Além disso, nota-se que o Auto de infração menciona os dispositivos legais que tratam da incidência dos tributos ora exigidos, porém não discrimina os dispositivos que ensejariam a aplicação das penalidades, o que demonstra clara violação ao inciso IV, do artigo supramencionado.

Portanto, é válida, sim, a alegação da Recorrente de que no Auto de Infração os fatos foram descritos de maneira imprecisa e confusa, e isso causa dificuldade para Recorrente realizar uma defesa plena em relação às infrações imputadas a ela.

Com isso, **resta claro que a decisão de primeira instância deve ser reformada para que seja declarado nulo o Auto de Infração, já que sua nulidade é patente.**
(sublinhas deste voto)

Da análise das lacônicas razões de insurgência noto não ter demonstrado que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

Transcrevo ainda a didática explanação ultimada pela DRJ que justificam a rejeição da preliminar arguida:

1. O lançamento fiscal, assim considerados todos os elementos que o integram: (i) peças informativas – fls. 164/175; (ii) Relatório Fiscal – fls. 177/182; e seus demonstrativos – fls. 183/192, define, **com a devida clareza e completude, os elementos essenciais, determinantes dos créditos tributários lançados, demonstrando a origem e composição dos valores considerados.**

2. **A legislação que dá fundamento aos lançamentos fiscais, além de circunstancialmente mencionada no Relatório Fiscal, encontra-se devidamente enunciada nos informes que integram o Auto de Infração** (fls. 164/175).

3. As razões ofertadas pela Impugnação, neste sentido, são meramente genéricas, asseverando (ai sim imprecisamente) que “os fatos foram descritos de forma imprecisa e confusa, de forma a dificultar – senão impedir – a realização de uma defesa plena em relação aos fatos que são imputados à Impugnante”, Pois: a) Não estão minimamente demonstradas quais teriam sido tais “imprecisões” ou “confusões”, não podendo, por isso, ser levadas em consideração. b) A acusação de que os lançamentos fiscais teriam sido realizados “de forma a dificultar – senão impedir – a **realização de uma defesa plena em relação aos fatos que são imputados à Impugnante**” é **flagrantemente imprópria, indevida e inconsequente, devendo ser considerada como meramente retórica, na medida em que não é apresentado o menor indício capaz de lhe conferir qualquer consistência ou credibilidade, por absolutamente mínima que seja.**

4. **Como já ressaltado, não se trata aqui de “dupla exigência”, muito menos ocorreram “interpretações distorcidas”, pois, pelas razões inicialmente enunciadas, o lançamento, para prevenir a decadência, dá-se segundo os valores originalmente devidos, sendo, ao final,**

(i) os valores depositados apropriados de acordo com o desfecho da ação judicial (levantamento pelo Contribuinte, em caso de procedência da ação judicial ou conversão em renda da União, caso contrário);

(ii) cobrando-se os acréscimos legais consequentes, na hipótese de vencido o Contribuinte, pois:

a) Diversamente do que sustenta a Impugnação, e por expressa disposição legal, plenamente vinculadora da Administração Tributária, os efeitos do artigo 151 do CTN se operam e se operarão necessariamente no curso do processo administrativo fiscal e até que se conclua definitivamente a discussão judicial em curso.

b) A circunstância de se enquadrarem as contribuições previdenciárias no tipo de lançamento fiscal denominado “por homologação”, antes de constituir um óbice, constitui a razão para que o procedimento tenha sido implementado, na medida em que, conforme já amplamente abordado, tendo sido apuradas diferenças de contribuições previdenciárias devidas, o respectivo lançamento fiscal deve ser necessariamente realizado, mesmo em face do trâmite de ação judicial e respectivo depósito da quantia discutida, exatamente para prevenir a decadência, em relação aos valores suplementares. (sublinhas deste voto)

Por derradeiro, caso tivesse a pretensão de elidir a autuação, deveria ter se atentado para a necessidade de apresentar insurgências específicas acerca da nulidade do lançamento, como escorreitamente demandado pela instância de piso. **Rejeito a preliminar.**

I.2 – DA ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO

De idêntico modo, negligencia as razões apresentadas pela DRJ, para reafirmar que

[a]ssim como já demonstrado na Impugnação administrativa, a Recorrente moveu contra a União ação declaratórias buscando reconhecer a ilegalidade da contribuição previdenciária instituída às pessoas jurídicas rurais pelo artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, tendo obtido a antecipação da tutela jurisdicional inicialmente pretendida.

Por cautela, a Recorrente realizou a apuração e os depósitos dos valores sub judice em conta vinculada ao Juízo, de forma a evitar a caracterização de mora, nos termos do artigo 890, do Código de Processo Civil.

Sob o ponto de vista tributário, a realização do depósito judicial no montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário no exato montante do débito declarado, conforme estabelece o artigo 151, inciso II, do CTN.

No relatório fiscal apresentado, conforme já destacamos, o Agente Fiscal ignorou os valores depositados, lavrando o Auto de Infração sobre a integralidade dos débitos (valores depositados e acréscimos apurados), pois considerou que o depósito judicial realizado em valor inferior àquele apontado em procedimento de fiscalização.

Tal conclusão, evidentemente, sujeita o contribuinte à possíveis arbitrariedades de Autoridades Fiscais e, além disso, não se coaduna com a interpretação judicial e administrativa que tem sido realizada acerca do assunto, razão pela qual o Auto de Infração não deve ser mantido. (sublinhas deste voto)

Como já aclarado pela DRJ,

[é] improcedente a assertiva de que os lançamentos fiscais teriam “desconsiderado” os “depósitos realizados no período, lavrando Auto de Infração com a exigência da totalidade da suposta obrigação principal, multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando valor de R\$ 2.239.285,95”, pois os depósitos não foram, na realidade, “desconsiderados”, pois os respectivos valores foram levados em conta, para efeito de determinação dos respectivos acréscimos legais. Assim, quando se der a conclusão da ação judicial, se vencido o Contribuinte, dar-se-á a conversão dos respectivos valores em renda da União, sendo, suplementarmente, exigíveis aos valores correspondentes aos acréscimos legais.

Calha destacar que consta do Relatório Fiscal que

[a]Tabela 2 do Anexo II deste REFISC apresenta o confronto entre os valores devidos e os valores depositados pelo Contribuinte. Constata-se que o Contribuinte deixou de depositar R\$ 4.200,52 (quatro mil e duzentos reais e cinquenta e dois centavos), relativos às contribuições devidas e R\$ 4.614,90 (quatro mil seiscientos e quatorze reais e noventa centavos) referentes aos juros devidos.

5.1.2. Não há, portanto, o depósito do montante integral para as competências englobadas pelo depósito judicial efetuado em 27/03/2013.

Tendo havido depósito parcial, aplicável a Súmula CARF nº 132, que determina que “[n]o caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.” Ausentes quaisquer ilegalidades, **deixo de acolher a preliminar.**

II – DO MÉRITO

Por derradeiro, reitera que

[a]ssim como já relatado, nos dias 11/05/2015, 12/05/2015 e 19/06/2015, a Recorrente realizou novos depósito pois, em reapuração, constatou que existiam valores pendentes de pagamento para os exercícios de 01.2011, 03.2011, 04.2011, 07.2011, 09.2011, 03.2012 e 09.2012, totalizando R\$ 345.627,23 (principal: R\$ 227.636,42; juros: R\$ 72.463,53; multa 20%: R\$ 45.527,28).

No mesmo sentido do que foi argumentado no tópico anterior o depósito judicial faz as vezes da DCTF e/ou da GFIP/SEFIP, prestando-se como legítimo instrumento para a realização do lançamento por homologação. 60. Tal como ocorre com a DCTF e/ou a GFIP/SEFIP, o contribuinte possui o direito de rever o que apurou no passado, podendo inclusive realizar a retificação e a complementação dos recolhimentos caso encontre razões para isso.

E foi justamente isso que ocorreu com a Recorrente, que reviu seus documentos, refez as apurações e chegou à conclusão de que havia um saldo remanescente que deveria ser depositado em Juízo.

De fato, os depósitos foram realizados após o início do procedimento de fiscalização (em 14.04.2015), razão pela qual não haveria aqui a configuração da denúncia espontânea, conforme prescrito no artigo 138, parágrafo único, do CTN.

Ocorre que, ainda que não se tenha operado a denúncia espontânea, isto não significa que a Autoridade Fiscal possa cobrar novamente o que foi devidamente depositado em Juízo, pois, a contrário sensu, estar-se-á admitindo a possibilidade de cobrança duplicada sobre um mesmo tributo.

Portanto, **tais períodos também deveria ter como o único valor exigível por meio de Auto de Infração, relativamente a esses períodos, é a multa de ofício de 75%, excluindo-se da autuação o valor já depositado.** (sublinhas deste voto)

Conforme já aclarado, os valores já depositados não foram negligenciados pela fiscalização. Transcrevo o que consta, no que importa, do Relatório Fiscal:

4.4. A receita auferida pelo Contribuinte foi confirmada através de auditoria contábil. Os lançamentos registrados contabilmente foram confrontados com notas fiscais de saídas e com os Livros de Registro de Saídas, por amostragem. A Tabela 1 do Anexo II deste REFISC apresenta a receita contabilizada e confirmada através dos documentos apresentados pelo Contribuinte.

(...)

4.7. **Os depósitos judiciais efetuados pelo Contribuinte foram analisados para verificar a ocorrência da situação prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), a saber, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral, conforme item a seguir.**

(...)

5.2. Depósitos judiciais efetuados em 2015, após o início da ação fiscal, que ocorreu em 14/04/2015, conforme item 3.7.1, acima, identificados na Tabela 3 do Anexo II deste REFISC:

(a) Os depósitos realizados em 11/05/2015, 12/05/2015 e 19/06/2015 ocorreram após o início da ação fiscal. Desta forma, não há denúncia espontânea, conforme definida pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN). É, portanto, devida a multa de ofício de 75%, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

(b) O depósito judicial efetuado em 12/05/2015, no valor de total de R\$ 33.514,68 (trinta e três mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) refere-se ao valor relativo à venda de mudas de cana, que não foi incluído no depósito de que trata o item 5.1, acima. Tal fato corrobora a conclusão de que, no referido depósito (item 5.1, acima), não houve o depósito do montante integral

(...)

5.5. Conclui-se, ante o exposto, que, nas competências 03/2013 e 06/2013 a 12/2013, houve o depósito do montante integral e o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, nos termos do o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). Estas competências são objeto do Processo Administrativo nº 18088-720.236/2015-01. 5.6.

Para as competências 01/2011 e 03/2011 a 01/2013 não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo necessária, portanto, a constituição do crédito tributário através de Auto de Infração. (sublinhas deste voto)

Como bem mencionado pela DRJ, este eg. Conselho editou verbete sumular – de nº 132 –, cuja observância é obrigatória, no sentido de que “[n]o caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.”

Assim,

não se trata aqui de “dupla exigência”, muito menos ocorreram “interpretações distorcidas”, pois, pelas razões inicialmente enunciadas, o lançamento, para prevenir a decadência, dá-se segundo os valores originalmente devidos, sendo, ao final,

(i) os valores depositados apropriados de acordo com o desfecho da ação judicial (levantamento pelo Contribuinte, em caso de procedência da ação judicial ou conversão em renda da União, caso contrário);

(ii) cobrando-se os acréscimos legais consequentes, na hipótese de vencido o Contribuinte, pois:

a) Diversamente do que sustenta a Impugnação, e por expressa disposição legal, plenamente vinculadora da Administração Tributária, os efeitos do

artigo 151 do CTN se operam e se operarão necessariamente no curso do processo administrativo fiscal e até que se conclua definitivamente a discussão judicial em curso.

b) A circunstância de se enquadrarem as contribuições previdenciárias no tipo de lançamento fiscal denominado “por homologação”, antes de constituir um óbice, constitui a razão para que o procedimento tenha sido implementado, na medida em que, conforme já amplamente abordado, tendo sido apuradas diferenças de contribuições previdenciárias devidas, o respectivo lançamento fiscal deve ser necessariamente realizado, mesmo em face do trâmite de ação judicial e respectivo depósito da quantia discutida, exatamente para prevenir a decadência, em relação aos valores suplementares. (sublinhas deste voto)

A realização de depósito judicial não tem o condão de “excluir” os valores já depositados em Juízo do lançamento, eis que não afasta a incidência tributária, mas tão somente faz cessar a incidência de acréscimos legais, desde que ultimado integral e tempestivamente. **Não acolho a alegação.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira